

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.356/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002388775-48
Impugnação: 40.010154875-04
Impugnante: Espólio de Ana Bárbara da Silva Gonçalves
CPF: 624.880.406-06
Proc. S. Passivo: Fabíola Silva Gonçalves e Freitas
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, haja vista que a Autuada não atendeu à condição para que pudesse usufruir da isenção relativa a veículo para pessoa com deficiência. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de deficiência física. Através do PTA nº 16.0011710044-14, a Contribuinte solicitou o referido benefício como não condutora de veículo e obteve a isenção de IPVA para pessoas com deficiência nessa modalidade.

O Fisco apurou irregularidades nas declarações da Autuada, tendo em vista que a condição de não condutora de veículo é contraditória à posse de CNH em plena validade.

Exigências de IPVA referente aos exercícios de 2017 a 2019 e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o espólio da Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 57/64.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de deficiência física. Através do PTA nº 16.0011710044-14, a Contribuinte solicitou o referido benefício como não condutora de veículo e obteve a isenção de IPVA para pessoas com deficiência nessa modalidade.

O Fisco apurou irregularidades nas declarações da Autuada, tendo em vista que a condição de não condutora de veículo é contraditória à posse de CNH em plena validade.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Oportuno dar conta, inicialmente, que a Impugnante argui a decadência do crédito tributário em discussão, salientando que o deferimento da isenção se deu em 17/11/16.

Requer a Impugnante a incidência do disposto no art. 150 do CTN, cuja contagem se dá, em regra, considerando mês a mês até o marco final de 5 (cinco) anos.

Nada obstante, a contagem em tal caso prestigia não somente o *caput* do art. 150, mas o citado artigo c/c seu § 4º, que ressalva o seguinte:

CTN

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, a hipótese dos autos é tipicamente de fraude ou simulação, pois, como se vê, a Contribuinte prestou declaração falsa de não condutora por ocasião do pedido de isenção, ainda que tivesse CNH renovada com validade até outubro de 2023.

Isto posto, não há que se falar em decadência.

No mérito propriamente dito, razão também não assiste à Defesa, pois, como visto, a Autuada prestou declaração falsa à autoridade fazendária para valer-se da isenção, já que informou não ser condutora de veículo quando de fato o era.

Trata-se, portanto, de fraude/simulação para angariar vantagem tributária.

Dessa forma, reputa-se como viciado todo o procedimento de concessão das isenções para pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos normais, tendo em vista o laudo fornecido pelo DETRAN-MG considerando a condição de condutora. O vício na concessão da isenção justifica-se pelo fato de que a Autuada, como não condutora, não poderia ter CNH válida qualificando-a como condutora de veículo normal, ou seja, não identificando sua restrição motora que lhe requeira veículo em condições adaptadas às suas necessidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, também está registrado nos autos que a Autuada ainda renovou sua CNH na condição de condutora de veículo normal, com validade até em 20/10/23. Veja-se que a clínica credenciada responsável pela análise posta aqui atestou a total capacidade da Autuada para conduzir veículos normais, sem qualquer restrição, caracterizando uma fraude processual.

Nesse sentido, veja-se a disposição do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA) sobre o assunto:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

Efeitos de 12/10/2013 a 30/11/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.332, de 11/10/2013:

"III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, ou mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo"

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

Efeitos de 12/10/2013 a 31/12/2021 -Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.332, de 11/10/2013:

"a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência"

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, acompanhado de:

Efeitos de 28/07/2006 a 19/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.407, de 16/11/2006:

"Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:"

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

(...)

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

Ainda que não bastasse, o CTN através de seu art. 111 determina que textos legais que tratam de isenções devem ser interpretados literalmente:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Portanto, correto o feito fiscal dentro deste pormenor, até porque a descaracterização da isenção não se baseou no fato de a Autuada ter ou não uma deficiência, mas sim na declaração falsa de que não seria condutora de veículo automotor normal, restando evidente nos autos que a Autuada era de fato condutora e era considerada apta, por órgãos oficiais, a conduzir veículo normal.

Diante disso, correta a descaracterização da isenção inicialmente concedida, bem como a exigência do IPVA, acrescido da Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento do valor do IPVA) capitulada no art. 12, § 1º Lei nº 14.937/03. , examine-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sem razão, portanto, as razões postas na Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/p